



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	16327.001670/2006-02
Recurso nº	158.693 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 2000
Acórdão nº	107-09.591
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1999

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -
FATO GERADOR.**

No lançamento por homologação, conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, se a lei não fixar prazo para a homologação será ele de cinco anos a contar do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, que não corresponde à situação dos autos.

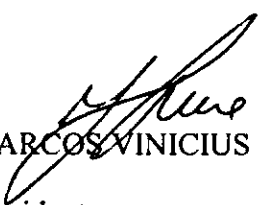
PRAZO DECADENCIAL - CSLL.

Tendo o STF por meio do RE 559.882-9, confirmado a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, e à vista da aprovação da Súmula vinculante nº 8, o prazo decadencial para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento da CSLL é de 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

plp



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

Formalizado em: 03 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Décio Lima Jardim (Suplentes Convocados) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1999, por exclusão indevida da base de cálculo dessa contribuição, com exigência da multa de ofício de 75% cuja ciência da autuação foi dada em 03.11.2006. O lucro real foi apurado pelo regime anual.

A contribuinte impetrou no ano de 1999, mandado de segurança para fins de obter autorização para incorporar parcela de correção monetária expurgada no plano verão para cômputo da diferença entre OTN e o IPC/IBGE, de 70,28% em janeiro de 1989, para efeito de determinação do lucro real a partir do exercício de 1999. Teve reconhecido seu direito em sede de liminar, concedida em 14.01.99 e sentença que reconheceu integralmente seu pedido. A União apelou e os autos encontravam-se aguardando julgamento em segundo grau.

A autoridade fiscal entendeu que o mandado de segurança não abarcaria a CSLL, mas tão somente o IRPJ e que por essa razão a exigibilidade não estaria suspensa.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente e proferiu as seguintes ementas:

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo à CSLL é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Inexistente a condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessária a aplicação da multa de ofício.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 29.03.2007 e o recurso voluntário foi apresentado em 27.04.2007.

Argumenta a recorrente que o recurso versa somente sobre a decadência e a inaplicabilidade da multa de ofício, uma vez que pelo seu entendimento, o crédito estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar e posterior sentença concessiva de segurança.

Sobre a decadência argüiu que com o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, todos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1999, foram homologados de janeiro a dezembro de 2004. Tendo sido o lançamento efetuado em 30.10.2006, entende ter ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento. Apresenta argumentos contrários ao entendimento da Turma Julgadora quanto ao prazo de 10 anos de que trata o art. 45 da Lei 8.212/91.

Também pede o reconhecimento de que a CSLL é integrante da impetração do mandado de segurança com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a multa de ofício deveria ser excluída do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento da CSLL do ano-calendário de 1999, por exclusão indevida da base de cálculo dessa contribuição, com exigência da multa de ofício de 75% cuja ciência da autuação foi dada em 03.11.2006. O lucro real foi apurado pelo regime anual.

Os pontos de discussão são a decadência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente o lançamento da multa de ofício.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação. Conforme art. 44 da Lei 8.383/91 aplica-se à CSLL, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ.

Para o prazo decadencial relativo às contribuições sociais, até as sessões do mês de maio deste ano votei pelo prazo de 10 anos, com base na Lei 8.212/91, art. 45, entretanto, tendo em vista a recente confirmação da declaração de inconstitucionalidade desse artigo (RE 559.882-9, de 12.06.2008, relator Min. Gilmar Mendes), passei a votar pelo prazo de 5 anos. Destaco que inclusive foi aprovada a Súmula vinculante nº 8 do STF, na sessão plenária de 12.06.2008. Transcrevo o teor de referida súmula:

Súmula nº 8 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1999 e sua ciência à contribuinte ocorreu em 03.11.2006, portanto, o prazo de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário foi ultrapassado.

Deixo de apreciar os demais argumentos, uma vez que não são necessários para a solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões – DF, em 17 de dezembro de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

